



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002907/2001-50  
Recurso nº. : 153.867 (ofício e voluntário)  
Matéria: : IRPJ – 1º trimestre de 1997  
Recorrentes : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I e  
Banco do Estado de São Paulo S/A- Banespa  
Sessão de : 13 de junho de 2007  
Acórdão nº. : 101- 96.191

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INAPLICABILIDADE.  
PAGAMENTOS EM ATRASO FEITOS SEM MULTA DE  
MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Se a multa de mora, que deu origem ao lançamento,  
encontrava-se com exigibilidade suspensa, por força de  
liminar em mandado de segurança, incabível a aplicação da  
multa de ofício isolada.

MULTA DE MORA ISOLADA. O julgador não tem  
competência para aplicá-la em substituição à multa de  
ofício.

Recursos de ofício não provido e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de  
ofício e voluntário interposto pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo –  
SP. I e Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício  
e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam  
a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o  
Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

- Processo nº 16327.002907/2001-50
- Acórdão nº 101-96.191

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).



Processo nº 16327.002907/2001-50  
Acórdão nº 101-96.191

Recurso nº. : 153.867 (ofício e voluntário)  
Recorrentes : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I e  
Banco do Estado de São Paulo S/A- Banespa

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte Banco do Estado de São Paulo S.A- Banespa, foi lavrado auto de infração para a imposição da multa de ofício isolada, em razão do recolhimento do tributo a destempo, desacompanhado da multa de mora..

Conforme consta dos autos, o contribuinte recolheu os tributos sem a multa de mora ao abrigo de liminar concedida em Mandado de Segurança.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente em parte o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

Ponderou a Relatora do voto condutor do Acórdão Recorrido:

O crédito tributário objeto do presente auto de infração – multa de ofício isolada - decorre do não pagamento da multa de mora alcançada pela liminar.

Assim, entendo aplicável ao presente caso o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que prevê o não cabimento da multa de ofício, pois a multa de mora, razão de ser do procedimento de ofício, encontrava-se com exigibilidade suspensa na data do lançamento eletrônico.

Além disso, a manutenção do lançamento da multa de ofício tornaria inócua a proteção obtida pelo interessado na esfera judicial.

Por essa razão, entendo que devem ser mantidos apenas os valores da multa de mora prevista no art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96, demonstrada nos Anexos IIb (fls.20 a 24), e que se encontravam com exigibilidade suspensa por força da liminar em Mandado de Segurança nº 2001.61.00.010560-5 (fls. 14 a 16 e fls.38).

### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

Período de apuração	Principal Recolhido	Lançado		Exonerado	Mantido
		Multa de ofício isolada de 75%			Multa de mora de 20%
jan/97	15.649.787,49	11.737.340,62	8.607.383,13	3.129.957,49	
fev/97	14.832.514,74	11.124.386,06	8.157.883,12	2.966.502,94	
mar/97	16.623.708,06	12.467.781,05	9.143.039,44	3.324.741,61	
<b>Total</b>	<b>47.106.010,29</b>	<b>35.329.507,72</b>	<b>25.908.305,68</b>	<b>9.421.202,04</b>	

Processo nº 16327.002907/2001-50

Acórdão nº 101-96.191

Ciente da decisão em 26 de maio de 2006, o contribuinte ingressou com recurso em 26 de junho seguinte alegando, em síntese, que ainda que se entendesse cabível a multa de mora, seria necessária a lavratura de novo auto de infração. No mais, reitera as alegações quando à inexigência de multa de mora nos casos de denúncia espontânea.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos atendem os pressupostos de seguimento. Deles conheço.

O processo administrativo tributário tem por escopo a análise interna da legalidade do lançamento que, no caso específico, restringe-se à imposição de multa. Cabe órgão julgador verificar se a multa foi corretamente aplicada.

Está certa a Relatora quando conclui que, no caso, não poderia ter sido lançada a multa de ofício, tendo em vista o comando do art. 63 da Lei 9.430/96. Além do mais, o art. 14 da Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, ao alterar a redação o artigo 44 da Lei 9.430/97, deixou de incluir a hipótese (recolhimento a destempo do principal, desacompanhado da multa de mora) como sancionável com a multa por lançamento de ofício. Assim, a multa seria inaplicável, também, em cumprimento ao comando do art. 106 do CTN.

A meu juízo, também está certa a relatora quando entende que caberia a lavratura de auto de infração para exigência da multa de mora, na forma do art. 63 da Lei 9.430/96, que, no entanto, ficaria com a exigibilidade suspensa a espera do trânsito em julgado da ação judicial.

Ocorre que o julgador não tem competência para efetuar o lançamento. Se a multa por lançamento de ofício é incabível, deve cancelá-la, cumprindo à autoridade competente para proceder ao lançamento, refazê-lo na forma correta (o que, no caso não mais seria possível, em razão da decadência).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI

